



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Campo Verde



LEI MUNICIPAL Nº.393/96, DE 08 DE MAIO DE 1996.

"DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO
FAMILIAR, E, DA OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS".

MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO,
Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde, Estado de Mato
Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Mu-
nicipal de Campo Verde aprovou e ele PROMULGA a seguinte Lei, de
acôrdo com o artigo 38, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do
Município de Campo Verde-MT.

Art.1º. - Fica o Poder
Público Municipal responsável em assegurar à pessoas do
Município, o direito ao exercício pleno do PLANEJAMENTO FAMILIAR,
observando o disposto em Lei.

Art. 2º. - É dever do
Município, através do SUS -(Sistema Unico de Saude), vedada
qualquer forma coercitiva, , prover condições e recursos
informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem
o livre exercício do PLANEJAMENTO FAMILIAR, mediante:

I - disponibilidade, aos
interessados de informações e orientações médica eficientes,
relativo aos vários aspectos do PLANEJAMENTO FAMILIAR;

II - acesso igualitário e
gratuito aos serviços da rede pública e rede privada vinculada ao
SUS (Sistema Unico de Saúde), para fins de assistência médica
destinada ao PLANEJAMENTO FAMILIAR, incluindo informações sobre
os riscos e contra-indicação de cada procedimento;

III - fornecimento de
pílulas anticoncepcionais, preservativos e outros meios
contraceptivos.

Art. 3º. - A esterilização
cirúrgica será feita através de laqueadura tubária, de vasectomia
ou outro método cientificamente aceito, quando houver indicação
médica, nas hipóteses em, que se permitem tais realizações, e
sempre a requerimento da parte interessada.

Parágrafo 1º. - Nos casos a
que se refere o "Caput" deste artigo, a pessoa deverá ter
indicação por um médico assistente, a avaliação do serviço da
Secretária da Saúde e documento assinado, registrando expressa
manifestação da vontade da pessoa a seu(sua) esposo(a) ou
companheiro(a).

Parágrafo 2º. - A



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Campo Verde



remuneração médica hospitalar, será estabelecida com base nos valores referenciais de cirurgias correlatas, constantes na tabela do SUS (SISTEMA UNICO DE SAUDE), ou correlata.

Parágrafo 3º. - O disposto no "Caput" aplica-se, as seguintes condições;

I - para pessoas com renda familiar até 02(tres) salários mínimos;

II - para as que tenham residência comprovada em CAMPO VERDE, há no mínimo, 02 (dois) anos, e por indicação médica;

III - para famílias que tenham mínimo 03 (tres) filhos, desde que haja problemas de saúde devidamente comprovada pelo médico;

IV - a pessoa deverá ter no mínimo a idade de 30 (trinta) anos;

V - A pessoa deverá estar casada ou morando maritalmente juntos pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

Parágrafo 4º. - Fica estabelecido um número mensal máximo de 20 (vinte) procedimentos.

Art. 4º. - Para a execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar convênios com serviços Públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 5º. - É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa para se submeter à esterização, a não ser com consentimento Médico.

Art. 6º. - É vedado o fornecimento de atestado de esterilização para quaisquer fins, a não ser com consentimento Médico.

Art. 7º. - Para os casais sem filho, será desenvolvido uma assistência educacional clínica e psicológica de auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

Art. 8º. - Para jovens, adolescentes e casais será desenvolvida campanha de orientação e conscientização, pela Secretária de Saúde e Secretária de Educação.

Art. 9º. - Será criado um setor especial na estrutura da Secretária Municipal de Saúde, para acompanhamento do Programa de PLANEJAMENTO FAMILIAR, com dependência apropriada, e funcionários capacitados nas áreas de



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Campo Verde



Enfermagem, Psicologia e Medicina.

Art. 10º. - As despesas para cobertura da presente Lei, correção por conta de verbas da Secretária Municipal de Saúde, inseridas no Orçamento de 1996.

Parágrafo Único - Poderá ainda receber recursos dos Governos Estaduais e Federal, para sua complementação.

Art. 11º. - Será destinado ao Programa de PLANEJAMENTO FAMILIAR, 10% (dez) por cento do valor empenhado na Secretária de Saúde do Município de Campo Verde, tendo como base o mês anterior.

Parágrafo Único - O repasse ao Programa de PLANEJAMENTO FAMILIAR, deverá ser efetuado nos primeiros 10 (dez) dias do mês subsequente.

Art. 12º. - A implantação e fiscalização do programa de PLANEJAMENTO FAMILIAR, será de responsabilidade da Secretária de Saúde do Município de CAMPO VERDE-MT.

Art. 13º. - A Secretária de Saúde, deverá formar um Conselho, onde participarão entidades organizadas de Campo Verde, para orientar, Acompanhar, Avaliar e Deliberar sobre as atividades.

Art. 14º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
Em 08 de Maio de 1996.


MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO
Presidente

DESPACHO: Promulgo a presente Lei, sem emendas ou ressalvas.

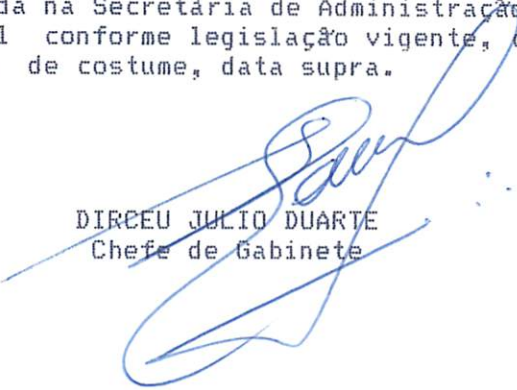

MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO
Presidente



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Campo Verde



REGISTRA-SE: REgistrada na Secretária de Administração da Câmara Municipal conforme legislação vigente, com afixação em local de costume, data supra.


DIRCEU JULIO DUARTE
Chefe de Gabinete



PROJETO LEGISLATIVO Nº 001/96.

RAZÕES DE VETO PARCIAL.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Cumpre-nos o dever de comunicar a Vossas Excelências que, tempestivamente, sancionamos o Projeto de Lei nº 001/96, originário desse Egrégio Poder Legislativo e da lavra do dinâmico Vereador Miguel Humberto Librelotto, fazendo-o, no entanto, com VETO PARCIAL restrito ao artigo 3º e respectivos parágrafos, e, por consequência, incluindo, também, os artigos 5º e 6º do mesmo.

Desejamos, primeiramente, cumprimentar o ilustre Autor do Projeto, em epígrafe, bem como, a essa Colenda Câmara pela feliz iniciativa de concretizar uma política eficiente quanto ao palpitante assunto que é o "Planejamento Familiar."

A organização da família, sem dúvidas, é fundamental para a felicidade e o desenvolvimento harmonioso de uma comunidade.

Já disse o grande brasileiro Rui Barbosa que "a família é a célula mater da pátria."

No entanto, somos forçados a apor VETO PARCIAL, restrito este aos artigos 3º, 5º e 6º do referido diploma, face versarem sobre o mesmo assunto, ou seja, a "esterilização cirúrgica" da mulher, através de laqueadura tubária.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Campo Verde
Gabinete do Prefeito



O Veto se impõe em razão de serem os dispositivos dos artigos vetados INCONSTITUCIONAIS e CONTRÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO.

Se não, vejamos:

a) - A INCONSTITUCIONALIDADE é flagrante, eis que, ferem o princípio consagrado pelas Cartas Magnas da República e do Estado de Mato Grosso, assim como, pela Lei Orgânica do Município de Campo Verde, cujos diplomas prescrevem ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo toda medida que venha a onerar o Orçamento do País, do Estado ou do Município.

É inquestionável a significativa repercussão financeira decorrente de esterilizações cirúrgicas. E, de conformidade com o previsto no parágrafo 4º do artigo 3º, tão apenas "ad argumentandum", teríamos uma provável despesa mensal superior a R\$ 10.000,00, eis que, dificilmente, haverá profissional (médico) que realize tais cirurgias por menos de R\$ 500,00 cada uma.

Assim, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, entendemos estar plenamente configurada a INCONSTITUCIONALIDADE dos referidos artigos (vetados).

De outra parte, está patente também a impossibilidade de viabilização de tais cirurgias pela simples razão de que não haverá como pagá-las aos profissionais de forma regular.

Estes não poderão fornecer recibos ou Notas Fiscais por determinação do Código de Ética Médica. Assim, como pagar as "esterilizações cirúrgicas" através de laqueadura tubária?

O Parágrafo 2º do artigo 3º (vetado) sugere a falácia de referenciar as mesmas com "cirurgias correlatas". De todo inaceitável e incabível.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Campo Verde
Gabinete do Prefeito



Verificar-se, dest'arte, serem tais artigos
(vetados) contrários, inclusive, ao INTERESSE PÚBLICO.

Esperamos, Excelências, contar com a
compreensão dessa Casa no acatamento do presente VETO PARCIAL.

Ao ensejo reiteramos a Vossas Excelências os
nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Campo Verde, 27 de abril de 1996.


VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Promulgada em *07/05/96*

PROJETO DE LEI Nº.001/96 DE 12.03.96

"DISPOE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR,
E, DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

DO VETO DO PREFEITO:

O Poder Executivo Municipal
apresentou, veto parcial ao Projeto de Lei nº.001/96, do
Legislativo no dia 27/04/96.

A apresentação do mesmo é
intempestiva, segundo o § 1º. do Art. 38 da Lei Orgânica
Municipal, motivo pelo qual esta Mesa deixa de receber o veto.

DA SANÇÃO

Assim sendo, segundo o Parágrafo 5º.
do Art. 38, imponha o silêncio do Poder Executivo, ao prazo
legal, em sanção do Prefeito.

PROMULGAÇÃO

Extinto o prazo, sem a Promulgação do
Prefeito Municipal, cabe a esta mesa o trabalho, motivo pelo
qual, nos termos do Art. 38, § 6º, da Lei Orgânica Municipal.

PROMULGO A LEI Nº. 382/96, de
27/04/96.

GABINETE DA PRESIDENCIA
Em 07 de Maio de 1996.


MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO
Presidente